PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

PARECER Nº 31/SMCL-ASTEJ/2026

Processo Nº: 005.006085/2025-56

Pregão Eletrônico nº 90038/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 020/2026 (IRP n. 00022/2026)

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos odontológicos (fotopolimerizador, vibrador para amálgamas, cuba ultrassônica e outros), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Interessado: Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Assunto: Decisão hierárquica em recursos administrativos. Itens 31 e 32. Análise de legalidade do julgamento recursal. Tutela antecipatória do TCE/RO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE RECURSAL. DECISÃO HIERÁRQUICA. 1. Requisito de peso bruto mínimo inscrito no bloco descritivo da cadeira odontológica não comporta aferição pelo somatório dos demais componentes do conjunto. Motivação suficiente. Desprovimento que se ratifica. 2. Impugnação a cláusula editalícia deduzida em sede recursal. Preclusão (art. 164 da Lei n. 14.133/2021). 3. Decisão recursal que substitui o fundamento da desclassificação sem prévio contraditório específico, sem enfrentar preliminar autônoma de deficiência de motivação e sem apreciar pedido de vista (art. 165, § 5º). Motivação insuficiente. Vício de procedimento que não conduz ao provimento do recurso, mas ao refazimento do julgamento. Precedentes: TCU, Acórdãos ns. 2143/2021-Plenário e 1211/2021-Plenário. 4. Fato superveniente. Tutela antecipatória do TCE/RO (DM n. 0322/2026-GCPCN) que suspende os atos decorrentes do julgamento do item 31, sem alcançar a competência para decidir os recursos, e que admite revisão mediante demonstração do saneamento. 5. Autotutela (Súmula 473/STF) na modalidade saneadora do art. 71, I, da Lei n. 14.133/2021, com preservação dos atos aproveitáveis (art. 165, § 3º) e observância dos arts. 20 e 21 da LINDB. PARECER PELA RATIFICAÇÃO PARCIAL, PELO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA E PELO RETORNO DOS AUTOS PARA SANEAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório que se apresenta a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do julgamento dos recursos administrativos interpostos nos itens 31 e 32 do Pregão Eletrônico nº 90038/2026/SMCL/PVH, com vistas à decisão hierárquica de que trata o art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, na forma do despacho da Agente de Contratação (ID nº 1366323).

O certame, autorizado no Processo Administrativo nº 005.006085/2025-56, foi instaurado por edital publicado em 04/05/2026 (ID nº 0777760), sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, modo de disputa aberto, para registro de preços destinado à aquisição eventual e futura de equipamentos odontológicos, com valor total estimado de R$ 9.889.794,15. O objeto foi qualificado, no item 3.1.1 do edital, como bem comum. A sessão pública, inicialmente designada para 19/05/2026, foi transferida e teve abertura em 21/05/2026, iniciando-se a etapa de julgamento em 22/05/2026, conforme o Termo de Julgamento (ID

nº 1318673).

Na fase de julgamento das propostas, os autos foram sucessivamente encaminhados à Divisão de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde - DSB/SEMUSA, que emitiu pareceres técnicos de classificação e desclassificação por item (IDs nºs 1292016, 1300502, 1303026 e 1310714). Quanto ao item 31 (consultório odontológico), foi classificada e declarada vencedora a OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pelo valor de R$ 1.155.000,00, correspondente a 35 unidades, ante estimativa de R$ 1.277.488,45. O item 32, cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, de idêntica especificação e quantitativo de 2 unidades, restou fracassado.

Instruem os autos, ainda, os relatórios de fase recursal extraídos do Compras.gov.br em 03/08/2026 (IDs nºs 1321810 e 1361246), dos quais constam, quanto ao item 31, as datas-limite de 05/08/2026 para recursos, 10/08/2026 para contrarrazões e 27/08/2026 para decisão; e, quanto ao item 32, as de 24/07/2026, 29/07/2026 e 17/08/2026, respectivamente.

Sobrevieram, então, as insurgências.

A empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA apresentou razões recursais quanto ao item 31 (ID nº 1321882), datadas de 30/07/2026 e assinadas eletronicamente em 03/08/2026, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei n. 14.133/2021. Transcreveu, como decisão recorrida, o seguinte teor: *"Cadeira Odontológica - pois não atende às especificações editalícias. (o modelo ofertado na proposta é uma referência e a do catálogo em anexo é outro)"*. Sustentou, em preliminar, a ausência de motivação técnica clara e específica, por não indicar a decisão qual subitem, medida, material, função, acessório, norma ou registro teria sido reputado incompatível; no mérito, aduziu que "Croma 1C" e "Croma Cart" designam o mesmo conjunto, sendo a primeira a referência comercial e a segunda a denominação da configuração do equipo tipo cart; que a análise deve recair sobre a configuração integral ofertada, e não sobre os itens de série do catálogo-base; e que equivalência ou superioridade técnica não configuram vício insanável.

Invocou os arts. 12, III, e 64 da Lei n. 14.133/2021 e requereu, subsidiariamente, a realização de diligência técnica e, na hipótese de manutenção, a disponibilização do parecer técnico integral, com vista dos elementos indispensáveis à defesa, nos termos do art. 165, § 5º, da mesma Lei. Instruiu a peça com quadro de correlação entre exigências editalícias e características do produto, Anexo I com trinta e nove figuras e Anexo II com declaração de ratificação técnica e comercial.

A empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA apresentou duas peças de conteúdo substancialmente idêntico, a primeira quanto ao item 32, datada de 24/07/2026 (ID nº 1321914); a segunda quanto ao item 31, datada de 05/08/2026 (ID nº 1350376). Em ambas, informou que sua desclassificação decorreu do requisito de peso bruto mínimo de 150 kg, reconhecendo expressamente que a cadeira odontológica ofertada possui peso bruto de 137 kg, e sustentou que, sendo o objeto o consultório completo, deveriam somar-se os pesos da cadeira (137 kg), do equipo (20 kg), do refletor (1,5 kg) e do mocho (12,6 kg), alcançando 171,1 kg. Subsidiariamente, afirmou a irrelevância técnica do critério, invocando os arts. 5º, 7º, 11 e 71 da Lei n. 14.133/2021, a Lei Complementar n. 123/2006 e o Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário.

Em capítulo intitulado "Da Responsabilidade", imputou aos subscritores do Termo de Referência nº 68/2026 e do Parecer Jurídico nº 138/SPACC/PGM/2026 responsabilidade por validarem exigência sem pertinência técnica, aventando anulação do item, responsabilização administrativa dos gestores e representação ao Tribunal de Contas.

A empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A apresentou contrarrazões restritas ao item 31 (ID nº 1361267), datadas de 10/08/2026. Reproduziu as exigências do Termo de Referência que reputa dirimentes (para a cadeira, estrutura em aço maciço com tratamento anticorrosivo, estofamento anatômico com espuma injetada D28, superfícies metálicas fosfatizadas, pintura resistente à desinfecção e peso bruto igual ou superior a 150 kg; para o mocho, base em alumínio e cinco rodízios em PU) e sustentou, quanto à MEDSYSTEM, que a superação da controvérsia sobre nomenclatura não afasta desconformidades remanescentes relativas a peso bruto, densidade do estofamento, fosfatização, material da base do mocho e certificado de conformidade ABNT/CB-26; e, quanto à MF DE ALMEIDA, que o requisito de peso bruto se insere no bloco *"A – Cadeira odontológica"*, imediatamente antes da caixa de comando e da passagem ao bloco *"B – Unidade auxiliar"*, não comportando o somatório dos demais componentes.

Instada a manifestar-se (ID nº 1361432), a DSB/SEMUSA emitiu parecer em 10/08/2026 (ID nº 1364575). Quanto à MF DE ALMEIDA, nos itens 31 e 32, concluiu pela manutenção da desclassificação, ao fundamento de que a especificação foi estabelecida de forma individualizada por componentes e o requisito de peso bruto está vinculado à cadeira odontológica. Veja-se:

> *[...] Após análise da descrição constante do Termo de Referência e do instrumento convocatório, verifica-se que o argumento apresentado pela recorrente* ***não merece acolhimento****.*
>
> *Isso porque a especificação do objeto foi estabelecida de forma* ***individualizada por componentes****, contemplando separadamente a cadeira odontológica, o equipo, o refletor, o mocho e os demais elementos que integram o consultório odontológico.*
>
> *Nesse contexto, o requisito de* ***peso bruto mínimo de 150 kg encontra-se***

> ***expressamente vinculado à descrição da cadeira odontológica**, não havendo previsão no edital de que tal requisito pudesse ser atendido mediante a soma dos pesos dos demais componentes do conjunto.*
>
> *[...] Portanto, **mantém-se o entendimento anteriormente exarado quanto à desclassificação da proposta da empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. nos Itens 31 e 32**, sob o aspecto técnico.*

Quanto à MEDSYSTEM, no item 31, também concluiu pela manutenção da desclassificação, consignando que a proposta oferta *"01 seringa tríplice; 01 terminal sem spray para baixa rotação; 01 terminal para alta rotação"*, ao passo que o edital exige que o equipo *"possua no mínimo 4 (quatro) saídas de pontas no equipo, sendo 1 seringa tríplice, 2 canetas de alta rotação, 1 caneta de baixa rotação"*, faltando, portanto, a segunda saída de alta rotação. Indeferiu a diligência requerida, ao argumento de que a própria documentação permite identificar objetivamente a divergência e de que a diligência não pode servir para modificar ou complementar a configuração originalmente ofertada. Veja-se:

> *[...] Dessa forma, há **divergência objetiva e inequívoca** entre o equipamento ofertado e a exigência editalícia. Enquanto o edital exige **duas saídas para canetas de alta rotação**, a proposta apresentada pela empresa contempla **apenas uma saída para alta rotação**.*
>
> *Assim, ainda que a empresa sustente que os modelos "Croma 1C" e "Croma Cart" corresponderiam à mesma configuração ou que a configuração ofertada possuiria equivalência ou superioridade técnica, tal alegação não afasta a constatação de que a **configuração expressamente apresentada em sua proposta não contempla a quantidade mínima de saídas para alta rotação exigida pelo edital**.*
>
> *[...] Quanto ao pedido subsidiário de realização de diligência técnica, entende-se que não se mostra necessária, uma vez que a própria documentação apresentada pela licitante permite identificar objetivamente a divergência entre o produto ofertado e a exigência editalícia. A diligência não pode ser utilizada para modificar ou complementar a configuração originalmente ofertada, suprindo característica técnica que não foi apresentada na proposta.*
>
> ***Conclusão:** diante do não atendimento à exigência de, no mínimo, **02 (duas) saídas para canetas de alta rotação**, mantém-se a **desclassificação da empresa MEDSYSTEM no Item 31**, por incompatibilidade da proposta com as especificações técnicas estabelecidas no edital.*

Sobrevieram, na mesma data de 10/08/2026, as decisões da Agente de Contratação, quais sejam a do item 31 (ID nº 1366133), que conheceu de ambos os recursos e negou-lhes provimento, mantendo a classificação da empresa OLSEN, e a do item 32 (ID nº 1366252), que conheceu do recurso da MF DE ALMEIDA e negou-lhe provimento, registrando a ausência de contrarrazões. Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete para decisão hierárquica (ID nº 1366323).

Por fim, adveio fato relevante à apreciação. Por meio do Ofício n. 1204/2026/CGM-ASTEC, de 03/09/2026, a Controladoria Geral do Município encaminhou a esta Secretaria e à Secretaria Municipal de Saúde a Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN, proferida em 31/08/2026 pelo E. Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo n. 02435/26-TCE/RO, pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conheceu de Representação formulada pela MF DE ALMEIDA & CIA LTDA e deferiu tutela antecipatória para suspender os atos decorrentes do julgamento do item 31, determinando à Secretária Municipal de Saúde que se abstenha de promover a adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento relativa ao item, com comprovação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, e facultando-lhe manifestação no mesmo prazo.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem por fundamento o art. 168, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. Cuida-se, pois, de ato de natureza opinativa, destinado a instruir o juízo decisório da autoridade hierárquica sem substituí-lo, e que se limita, por definição institucional, ao exame dos aspectos jurídicos da controvérsia, sendo-lhe defeso incursionar no mérito técnico da conformidade dos equipamentos, matéria reservada à unidade especializada e sobre a qual esta Assessoria não detém nem competência nem instrumentos de aferição.

Impõe-se, desde logo, delimitar com precisão o objeto do exame, porquanto dele depende a legitimidade de tudo o que se segue. Havendo o órgão técnico competente se manifestado, não cabe a esta Assessoria refazer-lhe o juízo, confrontando propostas com especificações e concluindo sobre a conformidade dos equipamentos ofertados. Fazê-lo seria incorrer, com sinal invertido, no mesmo defeito que se vai censurar, qual seja, decidir sobre matéria técnica sem competência para tanto. A análise jurídica recai sobre o ato administrativo, não sobre o produto, de modo que cabe-lhe verificar se as decisões recorridas ostentam motivação suficiente para o enfrentamento das razões recursais, se observaram o contraditório e a ampla defesa e se guardam coerência interna, pressupostos de validade cuja aferição é, esta sim, estritamente jurídica.

Nessa medida, e como se demonstrará, a suficiência da motivação não se mede pela extensão ou pelo esmero da explicação, mas por outro parâmetro. Verifica-se se o ato indica o requisito editalício reputado descumprido, o elemento de prova de que se extrai o descumprimento, e, sobretudo, se responde àquilo contra o que o recorrente efetivamente se defendeu. Um ato pode ser exaustivo e, ainda assim, insuficiente, se responder a acusação diversa da que foi deduzida.

Conforme registrado no extrato do Termo de Julgamento (ID nº 1318673), a empresa MEDSYSTEM manifestou intenção de recorrer no item 31 em 28/07/2026, às 15h11min27s, na fase de julgamento (dois minutos após o aceite da proposta da OLSEN, às 15h09min08s) e em 31/07/2026, às 11h32min, na fase de habilitação, logo após a habilitação daquela licitante. A empresa MF DE ALMEIDA registrou as suas manifestações às 15h09min46s e às 11h30min40s, respectivamente. A fase recursal do item 31 foi aberta em 31/07/2026 com termo final em 05/08/2026; quanto ao item 32, a intenção da MF DE ALMEIDA igualmente consta registrada.

Satisfeito, pois, o requisito específico do art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021, e apresentadas as razões dentro dos prazos assinalados pelo sistema, o conhecimento de ambos os recursos, tal como determinado nas decisões recorridas, é escorreito, nada havendo a reparar.

Antes de adentrar o mérito das insurgências, impõe-se examinar fato superveniente de que decorre condicionamento ao alcance da decisão a ser proferida.

Por meio da Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN, prolatada em 31/08/2026 no Processo n. 02435/26-TCE/RO e comunicada a esta Secretaria pelo Ofício n. 1204/2026/CGM-ASTEC, de 03/09/2026, o E. Conselheiro Paulo Curi Neto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conheceu de Representação formulada pela própria MF DE ALMEIDA & CIA LTDA e, em sede de cognição sumária, concedeu tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 108-A do Regimento Interno daquela Corte, *"a fim de suspender os atos decorrentes do julgamento do Item 31 do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, devendo a Administração se abster de promover a adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento relativa ao item, caso tais atos ainda não tenham sido praticados, até ulterior deliberação deste Tribunal*". Determinou, ademais, à Secretária Municipal de Saúde que comprove o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 97, inciso I, do RITCERO, sob pena de multa, facultando-lhe, no mesmo prazo, manifestação sobre os fatos.

Três consequências extraem-se do comando, e cumpre delimitá-las com precisão.

A primeira é que a tutela não obsta o julgamento dos recursos administrativos. O dispositivo delimita a abstenção à adjudicação, à homologação, à contratação e à emissão de ordem de fornecimento, e o Relatório Técnico da Secretaria Geral de Controle Externo, acolhido pelo Conselheiro Relator, registra expressamente que *"o Pregão n. 90038/2026 aguarda decisão quanto aos recursos apresentados"*. Conhecendo o Tribunal a pendência recursal e não a alcançando na ordem de suspensão, remanesce íntegra a competência desta Administração para decidir os recursos, o que, aliás, se impõe por dever de ofício, sob pena de omissão.

A segunda é que a decisão a ser proferida não poderá ser seguida de adjudicação ou homologação do item 31, medida que permanece sobrestada por força da tutela, cumulativamente ao efeito suspensivo do art. 168 da Lei n. 14.133/2021.

A terceira, e mais relevante para o desfecho desta manifestação, é que o próprio Tribunal indicou o caminho do saneamento como via de revisão da medida, ao consignar que *"a Administração deverá comunicar de forma imediata a esta Corte o cumprimento da medida cautelar, e, se o caso, demonstrar o saneamento da irregularidade, momento em que, reitero, esta Corte poderá rever a tutela concedida"*.

No que diz respeito ao recurso da empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA (itens 31 e 32), a tese recursal é única e reproduz-se, *ipsis litteris*, nas duas peças, qual seja a tese de que, sendo o objeto o consultório odontológico completo, o requisito de peso bruto mínimo de 150 kg deveria ser aferido pelo somatório dos pesos da cadeira, do equipo, do refletor e do mocho, alcançando-se 171,1 kg.

Quanto à suficiência da motivação, o ato impugnado passa no teste. A unidade técnica identificou o requisito editalício reputado descumprido (peso bruto mínimo de 150 kg), indicou o componente a que ele adere (a cadeira odontológica), apontou o elemento de prova de que extraiu o descumprimento (o manual do fabricante juntado pela própria recorrente, a consignar peso bruto de 137 kg) e enfrentou diretamente a tese defensiva, declarando por que a metodologia do somatório não encontra respaldo na forma como a exigência foi estabelecida. Há, portanto, premissa verificável, correlação com cláusula do instrumento convocatório e resposta ao que efetivamente se alegou. Nada mais se exige de uma motivação administrativa.

No mérito, a razão está com a Administração, e o Termo de Referência Definitivo n. 68/2026 (ID nº 0545143) o confirma em sua literalidade. O item 20 daquele documento (correspondente, na numeração do certame, aos itens 31 e 32) descreve o objeto sob a rubrica "Itens do consultório odontológico completo" e o decompõe em blocos designados por letras: "A-Cadeira odontológica", "B-Unidade auxiliar", "C-Refletor odontológico" e "D-Equipo odontológico". No interior do bloco "A", após as exigências de estrutura, base, comandos, braço, estofamento e acionamento elétrico, lê-se: *"Peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas"*, seguindo-se, ainda no mesmo bloco, a caixa de comando acoplada à cadeira, e só então iniciando-se o bloco "B". Veja-se na íntegra:

[...] **Cadeira Odontológica** com mocho: Consultório odontológico completo, com instalação: conjunto odontológico de acordo com as normas Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e registros no Ministério da Saúde; certificado de conformidade com as normas ABNT/CB 26. Embalagem em caixas separadas c/proteção e identificação externa; 110 V; garantia de assistência técnica, no município de Porto Velho por 12 (doze) meses, manual de operação, manutenção; A instalação dos equipamentos ficará a cargo da contratada;

Itens do consultório odontológico completo:

A-Cadeira odontológica: Estrutura em aço maciço, tratamento anticorrosivo e revestida em poliestireno alto impacto, base com debrum antiderrapante. Com opções de comando eletrônico de subida, descida e volta zero feito através de comando de pé incorporado a base da cadeira para operação pelo odontólogo e auxiliar, que permitam movimentos sincronizados de encosto e assento. Braço escamoteável ou com abertura lateral para entrada e saída do paciente, revestido de poliuretano rígido. Estofamento anatômico com apoio lombar, espuma injetada D28, revestimento em poliuretano, lavável, sem costura, Superfícies metálicas fosfatizadas e revestidas com pintura lisa, resistente a desinfecção; Que possua acionamento elétrico com circuito de baixa tensão e fusível de proteção para todo o sistema. Tendo no mínimo, comandos elétricos de posição sobe e desce a cadeira, sobe e desce o encosto, volta a zero, podendo haver mais posições de comando. **Peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas.** Caixa de comando para entrada de água e saída de esgoto acoplada à cadeira;

B-Unidade auxiliar: Instalada ergonomicamente ao lado da cadeira, acoplada à mesma. Com dois (02) Sugadores para saliva e sangue, sendo 01 para bomba a vácuo, acionados por ar comprimido tipo venturi com filtros de retenção de detritos sólidos e mangueiras com registro. Bacia removível em cerâmica esmaltada na cor do estofado da cadeira com ralo separador de detritos sólidos, Acionador da água da cuspideira no pedal com temporizador, proporcionando economia de água;

C-Refletor odontológico: Refletor acoplado à cadeira odontológica sem sombra possuindo um campo de trabalho aproximado de 10 cm x 20 cm e possuindo intensidade de luz entre 20.000 lux e 25.000 lux, com lâmpada halógena de 12 v/20 w dotado de cabeçote com angulagem e movimentos em todas as direções, espelho multifacetado, que produza luz branca fria, atuando a uma distância entre 60 e 90 cm.;

D- Equipo odontológico: Unidade principal tipo “cart” com rodízios. Composto de mesa de trabalho sobre o equipo e mangueiras de conexão para as pontas, com painel de comando no sistema touch protegido por membrana de proteção de fácil higienização e desinfecção. Que possua válvula antirefluxo ou um sistema de desinfecção para o sistema interno de condutos. Que possua no mínimo 4 (Quatro) saídas de pontas no equipo sendo 1 seringa tríplice, 2 canetas de alta rotação, 1 caneta de baixa rotação; reservatório transparente para água fixo externamente com 750 ml aproximadamente com sistema de assepsia interna dos condutos de água e ar; seringa tríplice com bico curvo giratório destacável, esterilizável; sistema de condução e acionamento de água e ar separados, com jato definido, formação de spray no acionamento simultâneo.

Mocho odontológico com instalação, elevação a gás:- composto por: encosto, assento, alavanca de regulagem de altura do assento, base, rodízios, alavanca independente de regulagem de inclinação do encosto, base em alumínio com 05 rodízios em PU - estofamento em espuma injetada resistente, com revestimento em PVC expandido, sem costura, antideformante e com cantos arredondados;- cor do estofamento: A definir pela divisão - assento com formato retangular, estofamento em espuma, densidade 33, com elevação central e rebaixamento das bordas anteriores, para permitir circulação sanguínea natural;- regulável com altura entre 400 e 540 mm;- sistema de elevação do assento a gás através de alavanca lateral;- encosto anatômico tipo concha com ajustes na vertical, horizontal e inclinação através de manipulo; regulagem vertical do encosto manual através de sistema catraca e regulagem horizontal por alavanca com inclinação do encosto; - capacidade de carga a partir de 135 kg - Garantia 12 meses **Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e /ou Ministério da Saúde. Garantia 12 meses.**

A conclusão é inescapável. Onde a especificação é analítica e organizada por componentes, o requisito quantitativo adere àquele em cuja descrição se acha inscrito. A interpretação contrária desnaturaria a própria técnica descritiva adotada e tornaria aleatório o âmbito de incidência de todas as demais exigências analíticas. Assim, se o peso pudesse migrar do bloco "A" para o conjunto, também poderiam migrar a estrutura em aço maciço, a base com debrum antiderrapante ou a base do mocho em alumínio, e a especificação reduzir-se-ia a um catálogo de sugestões, esvaziando-se o julgamento objetivo que o art. 5º da Lei n. 14.133/2021 erige a princípio reitor.

Acresça-se razão de ordem conceitual. Peso bruto designa a massa do produto acrescida de sua embalagem. Somar os pesos brutos de quatro volumes distintos não produz o peso bruto de nenhum deles, produz o peso total de transporte do conjunto, grandeza diversa daquela que a cláusula mede. Registre-se, por dever de exatidão, que a operação aritmética proposta pela recorrente é correta e encontra suporte na documentação que instrui as peças. O manual do fabricante consigna, de fato, peso bruto de 137 kg para a cadeira, 20 kg para o equipo, 1,5 kg para o refletor e 12,6 kg para o Mocho Professional. Não é a exatidão do cálculo que se recusa; é a premissa de que o resultado dessa soma constitua o objeto da exigência.

Registre-se, por oportuno, que a interpretação ora sufragada encontrou respaldo no exame preliminar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O Relatório Técnico da Secretaria Geral de Controle Externo, transcrito na Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN, consignou que *"a interpretação adotada pela unidade técnica mostra-se, em princípio, compatível com a estrutura do instrumento convocatório"*, porquanto o documento *"individualiza seus componentes e insere a exigência de 'peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas' especificamente no bloco 'A – Cadeira odontológica'"*, concluindo que *"a decisão administrativa que manteve a desclassificação da MF de Almeida mostra-se, em tese, coerente com o edital, pois a cadeira por ela ofertada possui peso bruto de 137 kg, inferior ao mínimo exigido"*. A tese do somatório, portanto, não foi acolhida sequer em sede de cognição sumária pelo órgão de controle externo perante o qual a recorrente a deduziu.

Quanto à tese subsidiária, segundo a qual o critério seria tecnicamente irrelevante e restritivo à competitividade, tem-se autêntica impugnação a cláusula do instrumento convocatório, veiculada, porém, em sede recursal. O art. 164 da Lei n. 14.133/2021, reproduzido no item 12.1 do edital, franqueia a qualquer pessoa a impugnação do edital até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Tendo a recorrente participado do pregão nas condições previamente estabelecidas, formulado proposta e submetido-se ao julgamento, e somente após a desclassificação insurgindo-se contra o critério que sempre conheceu, opera-se a preclusão, sob pena de subverter-se a estabilidade do procedimento e o princípio da vinculação ao edital.

Anote-se, ainda, a impropriedade do único precedente invocado pela recorrente. Sustentam ambas as peças que *"o Acórdão nº 2622/2013-Plenário do TCU anulou edital por exigir especificações sem pertinência técnica, reafirmando que exigências irrelevantes configuram restrição indevida à competitividade"*. Todavia, não é isso o que consta do julgado.

O Acórdão n. 2622/2013-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa na sessão de 25/09/2013, foi proferido em processo administrativo interno daquela Corte de Contas (TC 036.076/2011-2), instaurado por força do Acórdão n. 2369/2011-Plenário e conduzido por grupo de trabalho interdisciplinar coordenado pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação. Seu objeto, declarado no sumário, é a adoção de valores referenciais de taxas de Benefício e Despesas Indiretas - BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de produtos, em revisão dos parâmetros que vinham sendo aplicados por força dos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário. Veja-se:

> ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO. (TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): Processo nº 036.076/2011-2, Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2013).

O dispositivo, coerentemente, limita-se a determinar às unidades técnicas do próprio Tribunal que adotem, nas análises de orçamentos de obras públicas, as faixas percentuais de BDI ali tabuladas por tipologia (construção de edifícios, rodovias e ferrovias, redes de abastecimento de água e esgoto, redes de distribuição de energia elétrica e obras portuárias), além de orientá-las quanto ao exame pormenorizado das parcelas de administração central, seguro, risco, despesa financeira e lucro, e de dirigir determinações ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à discriminação dos custos de administração local nas planilhas orçamentárias.

Vê-se, portanto, que o julgado não anulou edital, não examinou instrumento convocatório algum, não teve por objeto especificação técnica de bem e não tratou de restrição à competitividade por exigência impertinente. Cuida-se de processo administrativo de natureza normativo-orientadora, sem licitante, sem jurisdicionado e sem lide, figurando como interessado o próprio Tribunal de Contas da União. A matéria nele versada (composição da taxa de BDI) é peculiar à formação de preços de obras e serviços de engenharia, e nenhuma relação guarda com o julgamento de propostas em pregão eletrônico destinado à aquisição de equipamentos odontológicos.

Acresça-se que a *ratio* do precedente, longe de amparar a pretensão recursal, aponta em sentido oposto ao que dele se pretende extrair. O que ali se buscou foi municiar o controle externo de parâmetros objetivos para coibir sobrepreço decorrente de taxas de BDI excessivas, isto é, para proteger a Administração de preços superiores aos de mercado, e não para autorizar o licitante a afastar exigência que o instrumento

convocatório fixou de modo objetivo. Nada há no acórdão que sirva de fundamento à tese de que requisito editalício reputado dispensável pelo proponente possa ser desconsiderado no julgamento das propostas.

Não se afirma, com isso, que inexista orientação do Tribunal de Contas da União sobre restrição indevida à competitividade por exigências impertinentes ao objeto. Há, e copiosa. Afirma-se que o precedente concretamente invocado não a veicula, e que a recorrente não juntou a ementa nem indicou o excerto de que teria extraído a proposição que lhe atribuiu. Fica, pois, sem amparo o único reforço jurisprudencial deduzido nas duas peças.

Cumpre, por fim, enfrentar o capítulo IV das razões recursais, intitulado *"Da Responsabilidade"*, no qual a recorrente imputa aos subscritores do Termo de Referência n. 68/2026 e do Parecer Jurídico n. 138/SPACC/PGM/2026 responsabilidade por haverem validado o critério de peso bruto. A imputação parte de premissa contrária ao teor do documento que invoca. O Parecer n. 138/SPACC/PGM/2026 (ID nº 0676258), de 01/04/2026, é manifestação de controle prévio de legalidade da fase preparatória, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, e nele o subscritor consignou expressamente que o exame não abrange *"os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade"*, invocando o Enunciado BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União e declarando, reiteradamente, que a análise *"presumirá que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais"*.

Não houve, portanto, validação alguma da exigência de peso bruto, houve declaração expressa de que a matéria escapava à competência do órgão consultivo. Quanto aos subscritores do Termo de Referência Definitivo n. 68/2026, a imputação carece de objeto por razão diversa, qual seja a de que a exigência de peso bruto mínimo é lícita, conforme acima demonstrado, não havendo ilegalidade a imputar a quem estabeleceu, no exercício de competência própria e em documento submetido às instâncias de revisão e aprovação cabíveis, especificação técnica compatível com o objeto e com o julgamento objetivo.

Ainda que assim não fosse, a responsabilização pessoal por decisões e opiniões técnicas pressupõe dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, elementos que a peça não alega nem indicia. A imputação, tal como formulada, não constitui fundamento recursal apto a alterar o julgamento, nem impõe, por si só, a instauração de procedimento apuratório, sem prejuízo do dever de autotutela da Administração e do direito de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, faculdade da qual a recorrente efetivamente se valeu, na forma adiante examinada.

Conclui-se, no ponto, que as decisões que negaram provimento ao recurso da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA, nos itens 31 e 32, são hígidas quanto à motivação e escorreitas quanto ao resultado, recomendando-se apenas que a decisão hierárquica lhes agregue a transcrição literal do trecho do bloco *"A – Cadeira odontológica"* do Termo de Referência, de modo a exibir a premissa em lugar de apenas afirmá-la. Ressalve-se, desde logo, que a higidez ora reconhecida diz respeito exclusivamente à aplicação do critério à proposta da recorrente, e não à sua aplicação uniforme às demais propostas do item 31, matéria adiante examinada à luz do fato superveniente.

No que diz respeito ao recurso da empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (item 31), aqui o exame conduz a resultado diverso, e cumpre expô-lo com precisão, porquanto de sua exata compreensão depende a solução que ao final se propõe.

A desclassificação originária da MEDSYSTEM, lançada no parecer técnico da Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA de 10/07/2026 (ID nº 1203605), subscrito pela Gerente Francielli Pasquim Tolotti, assentou-se em fundamento único e determinado, qual seja *"Item 31 - Desclassificado - Cadeira Odontológica - pois não atende às especificações editalícias. (o modelo ofertado na proposta é uma referência e a do catálogo em anexo é outro)*". Contra esse fundamento, e somente contra ele, pôde a recorrente estruturar sua defesa, o que efetivamente fez, sustentando que *"Croma 1C"* e *"Croma Cart"* designam o mesmo conjunto, sendo a primeira a referência comercial e a segunda a denominação da configuração do equipo tipo cart.

O parecer técnico da mesma Divisão de Saúde Bucal, de 10/08/2026 (ID nº 1364575), igualmente subscrito pela Gerente Francielli Pasquim Tolotti e emitido em resposta ao despacho da Agente de Contratação (ID nº 1361432), não resolve esse fundamento. Admite-o por hipótese (consignando que *"ainda que a empresa sustente que os modelos Croma 1C e Croma Cart corresponderiam à mesma configuração ou que a configuração ofertada possuiria equivalência ou superioridade técnica, tal alegação não afasta a constatação..."*), e, sem declarar se a alegação procede ou não procede, substitui-o por outro, inteiramente novo, qual seja a insuficiência do número de saídas de alta rotação do equipo. Idêntica técnica empregou a contrarrazoante OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ID nº 1361267), ao asseverar que *"ainda que se admita, para fins de argumentação, que as expressões 'Croma 1C' e 'Croma Cart' se refiram à configuração efetivamente ofertada, esse esclarecimento não é suficiente para determinar sua reclassificação"*. Nem a unidade técnica nem a interessada sustentaram, portanto, o motivo pelo qual a licitante fora excluída. A decisão recorrida (ID nº 1366133), por sua vez, adota integralmente a nova razão de decidir e, no dispositivo, mantém a desclassificação *"tendo em vista que a configuração expressamente apresentada em sua proposta não atende à exigência mínima de 02 (duas) saídas para canetas de alta rotação"*.

Delimite-se com rigor o que daí se extrai. Não se afirma que a nova razão seja tecnicamente incorreta. Ao contrário, a exigência de *"no mínimo 4 (Quatro) saídas de pontas no equipo sendo 1 seringa tríplice, 2 canetas de alta rotação, 1 caneta de baixa rotação"* consta literalmente do bloco *"D-Equipo odontológico"* do item 20 do Termo de Referência, e a unidade técnica a transcreveu com fidelidade. O juízo

sobre o atendimento dessa exigência pertence ao órgão técnico, e não a esta Assessoria, à qual falecem competência e instrumentos para revê-lo, ressalvado, evidentemente, que tal deferência decorre da repartição de competências e não importa presunção de acerto, tanto mais quando o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia houve por bem determinar a verificação da aplicação uniforme dos critérios técnicos neste item, matéria adiante examinada.

O que se afirma é outra coisa, e é jurídica. A recorrente foi excluída do certame, em grau de recurso, por motivo sobre o qual jamais lhe foi facultado manifestar-se, ao passo que o motivo contra o qual efetivamente se defendeu permaneceu sem resposta. A decisão recursal não é o momento de inaugurar a acusação, mas o de responder à defesa. Ao inovar no fundamento sem prévio contraditório, o julgamento converteu o recurso (instrumento de defesa) em veículo de agravamento da situação do recorrente, mediante razão que ele não teve como combater. É aqui que a motivação se revela insuficiente, não por ser sucinta, nem por obscura, mas porque responde a questão diversa daquela que foi posta.

Não socorre a Administração o argumento de que a nova razão teria sido suscitada nas contrarrazões, e por dupla ordem de motivos. Primeiro, porque não o foi. A empresa OLSEN arguiu peso bruto, densidade do estofamento, fosfatização, material da base do mocho e certificado de conformidade, jamais o número de saídas do equipo, que é construção exclusiva do parecer técnico. Segundo, porque, ainda que o houvesse sido, as contrarrazões não constituem peça de que se dê vista ao recorrente no rito do art. 165, de sorte que a matéria nelas deduzida, quando erigida a fundamento decisório novo, reclama contraditório específico, precisamente porque ao recorrente não se abre nova oportunidade de falar nos autos.

Hipótese rigorosamente análoga foi examinada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2143/2021-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues na sessão de 15/09/2021, em cujo voto se lê que a licitante, *"em grau de recurso, foi surpreendida com novo motivo de desclassificação da proposta (descumprimento do item 12.3.6 do edital) sem que lhe tenha sido assegurado prévio contraditório e ampla defesa"*. A mesma deliberação houve por bem dar ciência ao órgão licitante da irregularidade consistente em *"cerceamento ao direito de o licitante ter acesso às razões técnicas que levaram à desclassificação de sua proposta*", em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Segue:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE FUNDAMENTADA DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO SUPERVENIENTE . CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VÍCIO INSANÁVEL . FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI NO SENTIDO DE ANULAR A LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU, Acórdão n. 2143/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 15/09/2021)

A *ratio decidendi* é transponível sem qualquer adaptação, de modo que a superveniência do fundamento, desacompanhada de oportunidade de defesa, vicia o ato decisório, seja ou não procedente, no plano técnico, o novo motivo. Registre-se, contudo, que naquele caso o Tribunal fixou prazo para anulação da licitação, solução mais gravosa que decorreu da cumulação do vício de contraditório com a ausência de análise fundamentada da exequibilidade das propostas, circunstância que comprometia o julgamento em sua integralidade. Na espécie destes autos, ao revés, o vício acha-se circunscrito ao juízo relativo a uma única proposta, permanecendo os demais atos plenamente aproveitáveis, o que atrai a solução do art. 165, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, adiante desenvolvida.

A esse vício soma-se outro, de igual natureza. A recorrente deduziu preliminar autônoma de nulidade por deficiência de motivação, sustentando que a decisão originária não indicara qual subitem, medida, material, função, acessório, norma ou registro fora reputado incompatível. Cotejados o recurso da MEDSYSTEM (ID nº 1321882), o parecer técnico da DSB/SEMUSA (ID nº 1364575) e a decisão (ID nº 1366133), constata-se que nenhum dos três documentos aprecia a preliminar, não a acolhe, não a rejeita, não a menciona. Sendo autônoma e prejudicial ao mérito, sua não apreciação constitui, ela própria, vício de motivação, que se agrava quando a decisão recursal, em lugar de enfrentá-la, substitui o fundamento impugnado por outro.

Igual sorte teve o pedido de vista dos elementos indispensáveis à defesa, expressamente deduzido com fundamento no art. 165, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, e sobre o qual as decisões silenciam.

Quanto ao indeferimento da diligência, o fundamento invocado é correto em tese. A diligência não pode servir a modificar ou complementar a configuração originalmente ofertada, como resulta do caput do art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Observe-se, contudo, que o inciso I do mesmo artigo autoriza expressamente a diligência destinada à *"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"*, e que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1211/2021-Plenário, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou que o agente condutor do certame *"deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes"*. Nesse sentido:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE

> DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10 .024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14 .133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão n. 1211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021.)

Não cabe a esta Assessoria dizer se a diligência era, no caso, tecnicamente necessária; cabe-lhe registrar que o indeferimento foi proferido no mesmo ato que inovou no fundamento, de modo que a recorrente não pôde sequer demonstrar a pertinência daquilo que pretendia esclarecer. O vício, também aqui, é de procedimento.

Cumpre ser preciso, por fim, quanto ao efeito jurídico do reconhecimento de tais vícios. Não se opina pelo provimento do recurso da MEDSYSTEM. Não se afirma que sua proposta atenda às especificações do item 31, juízo que não pertence a esta Assessoria e que, uma vez refeito o procedimento, poderá perfeitamente conduzir à mesma conclusão de desclassificação, agora hígida. O que se reconhece é vício de procedimento, cuja consequência própria não é a reforma do mérito, senão o retorno dos autos à fase adequada para que o julgamento se refaça com observância do devido processo. É precisamente a hipótese do art. 71, I, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, a *"determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades*", solução que se harmoniza com o art. 165, § 3º, segundo o qual *"o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento"*, e com o dever de autotutela consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, é necessária uma observação de coerência interna, formulada exclusivamente no plano da suficiência dos atos e sem qualquer incursão no mérito técnico das propostas.

O item 31 comportou seis juízos de conformidade sucessivos. Cinco resultaram em desclassificação (DENTEMED, MF DE ALMEIDA, DENTAL MARIA, MEDSYSTEM e GNATUS), todas registradas no sistema sob a mesma fórmula genérica de remissão ao parecer técnico. O sexto resultou no aceite da empresa OLSEN e foi assim lançado, na íntegra, no parecer técnico de ID nº 1292016:

> Segue a relação das propostas analisadas pela Divisão de Saúde Bucal:
>
> **1- Empresa OLSEN LTDA Item 31 (ID1290220)**
>
> Item 31 - **Classificado** - Cadeira odontológica com Mocho;

Nada há de irregular em que o ato de aceitação seja mais sucinto que o de exclusão, pois é a exclusão que grava a esfera jurídica do particular e reclama, por isso, motivação reforçada. Sucede, todavia, que o certame veio a assentar-se, na fase recursal, sobre exigências de considerável especificidade (peso bruto mínimo da cadeira, densidade do estofamento, tratamento das superfícies metálicas, número de saídas do equipo, material da base do mocho), e o ato que classificou a vencedora não registra a aferição de nenhuma delas. A assimetria não invalida o aceite, mas fragiliza o conjunto perante o controle externo, na exata medida em que dificulta demonstrar que o mesmo rigor foi aplicado a todos os licitantes. Recomenda-se, por isso, que a unidade técnica complemente a motivação do ato de classificação, correlacionando o produto aceito às exigências que fundamentaram as exclusões, providência que, como se verá, deixou de ser mera cautela recomendável para converter-se em imposição decorrente de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

E a conversão não é retórica. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acolheu a Representação precisamente nesse ponto, deslocando a controvérsia da interpretação do requisito para a sua aplicação uniforme. Consta do Relatório Técnico acolhido na decisão que *"a controvérsia relevante para o presente procedimento, portanto, não está na interpretação conferida ao requisito, mas na verificação de sua aplicação uniforme à proposta da empresa vencedora"*, em razão de o manual técnico do modelo ofertado pela adjudicatária provisória registrar peso da cadeira inferior ao mínimo editalício, aferindo-se os 150 kg apenas no peso bruto total do conjunto. Daí a conclusão do Conselheiro Relator de que *"fere o princípio da isonomia, o fato*

da Administração não utilizar o mesmo entendimento para o julgamento das propostas das licitantes".

Cumpre consignar, com o rigor que a matéria impõe, que o próprio Tribunal ressalvou não ser possível *"concluir, neste momento, que a proposta da Olsen esteja em desconformidade com o edital*", admitindo que documentos técnicos complementares ou a configuração específica do produto ofertado possam demonstrar o atendimento. O que se determinou foi a identificação da *"configuração exata do modelo Siena ofertado, seu peso bruto individual e, sobretudo, o documento técnico utilizado pela Administração para concluir pelo atendimento da exigência de 150 kg"*.

Não cabe a esta Assessoria antecipar-se a esse exame, que é técnico e pertence à unidade especializada. Cabe-lhe registrar que a complementação da motivação do ato de classificação, antes recomendada por prudência, é agora pressuposto do próprio levantamento da suspensão que hoje paralisa o item.

Por derradeiro, o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 veda a decisão fundada em valores jurídicos abstratos sem que se considerem as consequências práticas da opção adotada. Cumpre, pois, sopesá-las, tanto mais que os princípios até aqui invocados (motivação, contraditório, devido processo) poderiam, mal compreendidos, conduzir a solução formalmente irretocável e praticamente ruinosa.

Quanto ao item 31, o valor estimado é de R$ 1.277.488,45 para 35 unidades, e a proposta aceita da empresa OLSEN, de R$ 1.155.000,00. Antes de se chegar a ela, cinco ofertas de valor inferior foram sucessivamente afastadas. A cifra nada decide no plano da conformidade técnica, pois menor preço não supre requisito descumprido e a Administração permanece vinculada às especificações que ela própria fixou; a cifra, todavia, dimensiona o risco que a manutenção de decisão viciada acarreta.

O risco que se poderia, até há pouco, qualificar como prognóstico, materializou-se. A provocação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anunciada pela MF DE ALMEIDA em ambas as peças recursais, foi efetivamente deduzida, conhecida como Representação e acolhida em sede de tutela antecipatória, achando-se hoje o item 31 sob ordem de suspensão. Persistindo a Administração no julgamento tal como proferido, sem o saneamento cabível, a repetição da fase ocorrerá quando já decorridos os prazos de validade das propostas, com risco concreto de perda da vantagem econômica obtida no certame, de desabastecimento da rede municipal de saúde bucal e de comprometimento de recursos oriundos de emenda parlamentar federal, sujeitos a prazo de execução. O saneamento imediato, ao revés, tem custo marginal, qual seja uma nova análise técnica devidamente motivada e a abertura de prazo para manifestação da licitante quanto ao fundamento superveniente.

O art. 21 do mesmo diploma impõe que a decisão que decrete invalidação indique de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, as condições para que a regularização se opere de modo proporcional, equânime e sem prejuízos anormais. É esse comando que afasta, na espécie, a solução mais drástica. Não se recomenda a anulação do item 31, tampouco a invalidação do julgamento como um todo. Preservam-se os atos aproveitáveis (os pareceres relativos aos demais licitantes, a habilitação já certificada e o julgamento do recurso da MF DE ALMEIDA) e retorna-se à fase de julgamento nos pontos relativos à proposta da MEDSYSTEM e à aferição do requisito de peso bruto na proposta da empresa OLSEN, esta por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Solução cirúrgica e proporcional, apta a preservar simultaneamente a legalidade do procedimento e a economicidade da contratação.

Quanto ao item 32, o quadro é diverso e mais simples. O item restou fracassado, dele não participa a empresa MEDSYSTEM e a única insurgência é a da empresa MF DE ALMEIDA, cujo desprovimento se afigura, no mérito, escorreito. Nenhum prejuízo à economicidade decorre da manutenção da decisão. Registre-se, ademais, que a tutela antecipatória do Tribunal de Contas alcança exclusivamente o item 31, nada obstando ao regular prosseguimento quanto ao item 32.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que as decisões que negaram provimento ao recurso da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA, nos itens 31 e 32, são hígidas quanto à motivação e escorreitas quanto ao resultado. A unidade técnica identificou o requisito editalício reputado descumprido, indicou o componente a que ele adere, apontou o elemento de prova de que extraiu o descumprimento e enfrentou diretamente a tese defensiva; e a literalidade do Termo de Referência Definitivo n. 68/2026 confirma que a exigência de peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas acha-se inscrita no bloco *"A – Cadeira odontológica*", não comportando aferição pelo somatório dos demais componentes do conjunto, interpretação que, registre-se, encontrou respaldo no exame preliminar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A tese subsidiária de irrelevância técnica do critério, por seu turno, veicula impugnação a cláusula editalícia preclusa à luz do art. 164 da Lei n. 14.133/2021, e o único precedente invocado nas duas peças não guarda pertinência com a matéria.

Tem-se, de outra parte, que a decisão que negou provimento ao recurso da MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, no item 31, padece de vício de procedimento insuscetível de convalidação por silêncio, na medida em que substituiu o fundamento originário da desclassificação por outro, inteiramente novo, sem prévio contraditório específico; deixou de apreciar a preliminar autônoma de deficiência de motivação; e não apreciou o pedido de vista dos elementos indispensáveis à defesa, assegurado pelo art. 165, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, tudo em desconformidade com o dever de motivação inscrito no art. 5º da mesma Lei, com a garantia do art. 5º, LV, da Constituição Federal e com a orientação do Tribunal de Contas da União consubstanciada nos Acórdãos ns. 2143/2021-Plenário e 1211/2021-Plenário. Não se opina, contudo, pelo

provimento do recurso, porquanto o vício reconhecido é de procedimento, e sua consequência própria não é a reforma do mérito, senão o retorno dos autos à fase adequada para que o julgamento se refaça com observância do devido processo.

Tem-se, enfim, que o quadro se completa com fato superveniente de que decorre condicionamento incontornável. A Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, suspendeu os atos decorrentes do julgamento do item 31 e determinou à Administração que se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou emitir ordem de fornecimento relativa ao item, tendo por objeto de apuração precisamente a aplicação uniforme, a todas as licitantes, do requisito de peso bruto mínimo. O saneamento ora propugnado, longe de conflitar com aquele comando, é o caminho por ele próprio indicado à revisão da tutela, na dicção do Conselheiro Relator, para quem a Administração deverá, *"se o caso, demonstrar o saneamento da irregularidade, momento em que, reitero, esta Corte poderá rever a tutela concedida"*.

Isto posto, esta Assessoria Técnica Jurídica **OPINA** pela ratificação parcial das decisões recorridas, com determinação de retorno dos autos para saneamento nos pontos viciados, nos termos do art. 71, I, da Lei n. 14.133/2021, do art. 165, § 3º, do mesmo diploma, da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e recomenda à autoridade competente as seguintes providências:

a) **DAR CUMPRIMENTO IMEDIATO**, no âmbito das competências desta Secretaria e de forma articulada com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, à tutela antecipatória deferida na Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN, abstendo-se de promover a adjudicação, a homologação, a contratação ou a emissão de ordem de fornecimento relativa ao item 31 do Pregão Eletrônico n. 90038/2026, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, providência que se cumula ao efeito suspensivo do art. 168 da Lei n. 14.133/2021;

b) **DETERMINAR** que se comprove o cumprimento da medida perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 97, inciso I, do RITCERO, sob pena de multa, e que se avalie a conveniência de apresentar, no mesmo prazo, a manifestação facultada no item V daquele *decisum*, oportunidade em que poderão ser noticiadas as providências saneadoras ora recomendadas, com remessa de cópia à Controladoria Geral do Município, conforme solicitado no Ofício n. 1204/2026/CGM-ASTEC;

c) **RATIFICAR** a decisão de ID nº 1366133, na parte em que negou provimento ao recurso da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA quanto ao item 31, e a decisão de ID nº 1366252, quanto ao item 32, complementando-lhes a motivação com a transcrição literal do trecho do bloco *"A – Cadeira odontológica"* do Termo de Referência Definitivo n. 68/2026 de que se extrai a vinculação do requisito de peso bruto mínimo àquele componente;

d) **ANULAR**, exclusivamente no ponto, a decisão de ID nº 1366133 na parte relativa à MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, preservados os demais atos aproveitáveis do certame, na forma do art. 165, § 3º, da Lei n. 14.133/2021;

e) **SOBRESTAR** a apreciação da parte da decisão de ID nº 1366133 que manteve a classificação da OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A como vencedora do item 31, até que sobrevenha a complementação da motivação determinada na alínea "f", sem prejuízo da suspensão já decorrente da tutela antecipatória;

f) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Agente de Contratação, com fundamento no art. 71, I, da Lei n. 14.133/2021, para que promova o saneamento consistente em: (i) submeter os autos à Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA para nova análise técnica da proposta da MEDSYSTEM, que deverá enfrentar, de modo individualizado e com indicação da cláusula editalícia correspondente, o fundamento originário da desclassificação, a alegação relativa ao Kit Terminal Borden Equipo F e as demais desconformidades suscitadas nas contrarrazões da OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; e (ii) franquear à recorrente, previamente à nova decisão, prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para manifestação específica sobre os fundamentos que vierem a ser adotados, com vista integral dos elementos indispensáveis à defesa, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;

g) **DETERMINAR**, igualmente com fundamento no art. 71, I, da Lei n. 14.133/2021 e em atenção ao objeto da apuração instaurada no Processo n. 02435/26-TCE/RO, que a Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA complemente a motivação do ato que classificou a proposta da OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A no item 31 (ID nº 1292016), identificando expressamente a configuração do modelo ofertado, o peso bruto da cadeira odontológica isoladamente considerada e o documento técnico de que se extraiu a conclusão de atendimento à exigência de 150 quilogramas, de modo a demonstrar a aplicação uniforme do critério a todas as licitantes;

h) **CONSIGNAR**, na nova decisão, que o saneamento ora determinado não importa juízo antecipado sobre a conformidade técnica de qualquer das propostas, podendo as desclassificações ser mantidas acaso subsistam, após o contraditório, desconformidades objetivamente demonstradas, assim como podendo a classificação da adjudicatária provisória ser confirmada acaso comprovado documentalmente o atendimento do requisito;

i) **DETERMINAR** que, concluído o saneamento, sejam os autos e a respectiva documentação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo n. 02435/26-TCE/RO, para fins de demonstração da regularização e eventual revisão da tutela antecipatória, na forma expressamente admitida no item 17 da Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN;

j) **DETERMINAR** que a Agente de Contratação certifique a situação dos demais itens pendentes de encerramento da fase recursal, adotando quanto a eles as providências cabíveis, observado que a tutela antecipatória do Tribunal de Contas alcança exclusivamente o item 31; e

k) **PROMOVER** a intimação das licitantes interessadas (MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, MF DE ALMEIDA & CIA LTDA e OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) do inteiro teor da decisão hierárquica, com a respectiva publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

Ressalvo, por dever de ofício, que a presente manifestação, de natureza opinativa, não vincula a autoridade decisória, a quem incumbe, motivadamente, acolhê-la ou dela divergir, e que as recomendações das alíneas "a" e "b" ostentam caráter de urgência, considerada a data da Decisão Monocrática n. 0322/2026-GCPCN e a fluência do prazo de 10 (dez) dias nela assinalado.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho-RO, 04 de setembro de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz**, **Assessor(a)**, em 09/09/2026, às 09:12, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1454445** e o código CRC **E70D632A**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1160325